



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.505 - RJ (2010/0206739-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PAULO MONTEIRO GRATACOS**
ADVOGADO : **OSWALDO BERNARDINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **ELANIR MARIA FIORINI E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE 90 DIAS. DECADÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, alega o ora recorrente, nas razões do recurso especial, que atendendo ao dispositivo legal estatuído nos artigos 7º, II, e 9º, ambos da Lei 4.717/65, foram publicados editais em 25, 26 e 27 de março de 2002. O prazo de 90 dias para terceiros interessados em dar prosseguimento à ação popular e, em especial, ao Ministério Público, iniciou-se da última publicação, que ocorreu em 27 de março de 2002, esgotando-se o prazo para substituição na demanda em 28 de junho de 2002 (fl. 148).

2. Sustenta o ora recorrente que o representante do Ministério Público somente se manifestou em 16 de agosto de 2002, mais de 90 dias depois de findo o prazo decadencial para substituição processual.

3. A corte de origem fixou que, após a publicação dos editais, o Ministério Público requereu, tempestivamente, o ingresso no pólo passivo (fls. 766) .

4. Acatar a alegação do ora recorrente de que a presente ação se encontra fulminada pela decadência ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.505 - RJ (2010/0206739-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PAULO MONTEIRO GRATACOS**
ADVOGADO : **OSWALDO BERNARDINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **ELANIR MARIA FIORINI E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Monteiro Gratacos, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado (fl. 134):

Ação popular de publicações com promoção pessoal dos réus em diário oficial de Petrópolis, durante campanha eleitoral de 1992. Réu que, instado a especificar provas, quedou-se inerte. Possibilidade de manifestação posterior que lhe foi assegurada. Preliminar de cerceamento de defesa rechaçada. Ação despida de natureza personalíssima. Sucessores de um dos réus, que faleceu no curso do processo, certamente incluídos no pólo passivo. Ministério Público que, diante da inércia dos autores, ingressa tempestivamente no pólo ativo (artigo 9º da Lei 4.717/65). Decadência afastada. No regime democrático, os atos do Poder Público devem ser levados a conhecimento externo, com o escopo de permitir a fiscalização pela população. Político que, a pretexto de prestação de contas, realiza nítida propaganda pessoal. Decorre do princípio constitucional da impessoalidade que autor dos atos estatais é o órgão ou entidade, e não a pessoa do agente. Ressarcimento ao erário corretamente determinado na sentença. Recursos desprovidos, mantida a sentença em reexame necessário.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega o ora recorrente, nas razões do especial, que o aresto impugnado violou o art. 9º da Lei 4.717/65, tendo em vista que a ação popular foi fulminada pela decadência.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.505 - RJ (2010/0206739-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE 90 DIAS. DECADÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, alega o ora recorrente, nas razões do recurso especial, que atendendo ao dispositivo legal estatuído nos artigos 7º, II, e 9º, ambos da Lei 4.717/65, foram publicados editais em 25, 26 e 27 de março de 2002. O prazo de 90 dias para terceiros interessados em dar prosseguimento à ação popular e, em especial, ao Ministério Público, iniciou-se da última publicação, que ocorreu em 27 de março de 2002, esgotando-se o prazo para substituição na demanda em 28 de junho de 2002 (fl. 148).
2. Sustenta o ora recorrente que o representante do Ministério Público somente se manifestou em 16 de agosto de 2002, mais de 90 dias depois de findo o prazo decadencial para substituição processual.
3. A corte de origem fixou que, após a publicação dos editais, o Ministério Público requereu, tempestivamente, o ingresso no pólo passivo (fls. 766) .
4. Acatar a alegação do ora recorrente de que a presente ação se encontra fulminada pela decadência ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, alega o ora recorrente, nas razões do recurso especial, que atendendo ao dispositivo legal estatuído nos artigos 7º, II, e 9º, ambos da Lei n. 4.717/65, foram publicados editais em 25, 26 e 27 de março de 2002. O prazo de 90 dias para terceiros interessados em dar prosseguimento à ação popular e, em especial, ao Ministério Público, iniciou-se da última publicação, que ocorreu em 27 de março de 2002, esgotando-se o prazo para substituição na demanda em 28 de junho de 2002 (fl. 148).

Sustenta o ora recorrente que o representante do Ministério Público somente se manifestou em 16 de agosto de 2002, mais de 90 dias depois de findo o prazo decadencial para substituição processual (fl. 149).

Com tudo, transcrevo trecho do acórdão que penso ser essencial a solução da lide (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

136 - **negrito acrescentado**):

Quanto à prejudicial de decadência, dispõe o artigo 9º da Lei 4717/65 que se o autor desistir da ação popular, serão publicados editais e, no prazo de 90 dias, o Ministério Público poderá promover o andamento do feito.

No caso, após a publicação dos editais, o Ministério Público requereu, tempestivamente, o ingresso no pólo passivo (fls. 766)

Veja-se que o órgão do *Parquet* teve acesso aos autos em 05.08.02 e manifestou-se em 16.08.02 pelo prosseguimento.

Neste sentido, rejeito a decadência suscitada.

Acatar a alegação do ora recorrente de que a presente ação se encontra fulminada pela decadência ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206739-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.505 / RJ

Números Origem: 00060332219938190042 00570012212010819000 199353200447709 200922703910
201013711871

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MONTEIRO GRATACOS
ADVOGADO : OSWALDO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ELANIR MARIA FIORINI E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.